

PROCESSO - A. I. Nº 210428.0913/09-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0265-01/10
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 25/08/2011

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0240-12/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. FALTA DE EMISSÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL. INIDONEIDADE. Nos termos do § 4º do art. 231-P do RICMS, c/c o Anexo Único do Protocolo ICMS nº 42/09, as empresas classificadas no código 22.22-6-00 do CNAE, que se refere à “fabricação de embalagens de material plástico” somente estão obrigadas à emissão da nota fiscal eletrônica (NF-e) a partir de 01/04/2010. Mantida a recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal em Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, relativo ao lançamento de ICMS no valor de R\$27.451,77, acrescido da multa de 100%, por utilização de documento que não é o legalmente exigido para a operação, cuja infração foi enquadrada no art. 209, inciso II, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e multa tipificada no art. 42, inciso IV, Alínea “a”, da Lei nº 7014/96.

O autuado interpôs defesa contra a autuação. Em sua informação fiscal o autuante rebate as alegações defensivas, mantendo o lançamento de ofício na sua inteireza.

Os autos foram encaminhados à 1^a JJF para a devida apreciação da autuação em lide e da defesa interposta. Após análise apurada dos autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal exarou a seguinte Decisão transcrita, em parte, a seguir:

(...) No mérito, constato que o autuado argumentou que já teria efetuado o pagamento do ICMS relativo ao período concernente às notas fiscais objeto da autuação; que de acordo com a acusação a sua obrigação de emitir nota fiscal eletrônica teria decorrido de desenvolver a atividade de “fabricante de artefatos de material plástico para usos industriais”, que corresponde ao CNAE (código nacional de atividades econômicas) 2229-3/02, enquanto que a operação trata da venda interestadual de tampas plásticas, sendo a sua atividade a “fabricação de embalagens de material plástico”, cujo CNAE é a 2222-6/00, conforme definido pela Comissão Nacional de Classificação.

Verifico que o Agente de Tributos que prestou a Informação Fiscal sugeriu a manutenção da imposição tributária, por entender que o Protocolo ICMS nº 87/08 determinou a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica a partir de 01/09/2009 para os contribuintes cujas atividades tratem da “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais”, afirmando que a obrigação não estava vinculada a códigos CNAE específicos. Acrescentou que a despeito de o Protocolo ICMS nº 42/09 ter estabelecido prazos pelo critério do CNAE, manteve as obrigações e prazos estabelecidos no Protocolo 10/07.

Asseverou que o autuado estava obrigado a emitir nota fiscal eletrônica, porque sua atividade estava inserida na fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial, tendo em vista que fabrica artefatos de material plástico (tampas), e sendo a empresa adquirente uma indústria de sabões e detergentes, usa os referidos materiais para tampar a embalagem na qual o produto industrializado foi acondicionado.

Após analisar todos os elementos constitutivos deste processo, concluo que a acusação fiscal de que as notas fiscais em questão seriam inidôneas, em razão de o emitente se encontrar obrigado a emitir notas fiscais eletrônicas, não tem sustentação, tendo em vista, principalmente, o fato de a atividade desenvolvida pelo autuado se referir à “fabricação de embalagens de material plástico”, correspondente ao CNAE 2222-6-00, em

conformidade com a Alteração Contratual Consolidada e com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 46 a 54).

Realmente, com base no Protocolo ICMS nº 10/07, o art. 231-P do RICMS/BA prevê que em substituição à emissão de nota fiscal convencional, os contribuintes que exercem determinadas atividades estão obrigados a emitir NF-e em todas as operações que realizarem, a partir das datas que indica.

Os contribuintes que desenvolvem as atividades econômicas especificadas no inciso IV do art. 231-P deveriam passar a emitir a NF-e a partir de 01/09/2009, encontrando-se em sua alínea “ah” a atividade relativa aos “fabricantes de artefatos de material plástico para usos industriais”.

Conforme disse acima, a atividade do autuado se refere à “fabricação de embalagens de material plástico”. Para o CNAE 2222-6-00, que enquadra essa atividade, a obrigatoriedade de emissão do documento fiscal objeto da discussão somente teve início em 01/04/2010, conforme determinação expressa, contida no § 4º do mesmo art. 231-P, cuja matriz é o Protocolo ICMS nº 42/09.

Assim é que o § 4º estabelece que os contribuintes enquadrados nos códigos do CNAE descritos no Anexo Único do Protocolo 42/09, ficarão obrigados à emissão da NF-e a partir da data indicada nesse anexo, onde consta que as empresas classificadas no código 2222-6-00 somente estariam obrigadas à emissão da nota fiscal eletrônica a partir daquela data. Como a ação fiscal ocorreu em setembro de 2009, concluo que os documentos fiscais emitidos pelo autuado eram perfeitamente idôneos para acobertar a operação realizada.

Dante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração”

Diante da Decisão acima a 1ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, nos termos previstos no art. 169, inciso “I”, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 751/00, com efeitos a partir de 10.10.2010.

VOTO

Compulsando os autos, pude constatar que se trata de Recurso de Ofício que julgou Improcedente a autuação em tela. Desta análise verifiquei que nenhum reparo merece a Decisão de 1º grau.

A autuação, feita no trânsito das mercadorias, tem como fulcro a utilização de documentos fiscais considerados como inidôneos, pois, conforme assevera o autuante, o autuado ao vender “TAMPAS PLÁSTICAS” à empresa localizada no Estado da Bahia, o fez através de notas fiscais série 1, quando, no entendimento do autuante, deveria ser feita por meio de notas fiscais eletrônicas(NFe), com base na “*aplicação dos Protocolos ICMS 10/07 e 87/08 e demais normas do ICMS*”.

Sustentou o autuante que o Protocolo ICMS 87/08 estabeleceu a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica, a partir de 01/09/2009, à todos os contribuintes cujas atividades fossem relativas a “*fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais*”, asseverando, ainda, que tal obrigação não estava vinculada a códigos CNAE específicos. Também aduziu que a despeito do Protocolo ICMS 42/09 ter estabelecido prazos pelo critério do CNAE, manteve as obrigações e prazos estabelecidos no Protocolo 10/07.

Todavia, como bem argumenta a 1ª JJF, a atividade desenvolvida pelo autuado diz respeito a “*fabricação de embalagens de material plástico*”, cujo CNAE é o 2222-6-00, consoante a Alteração Contratual Consolidada e o CNPJ, acostados às fls. 46 a 54 dos autos.

Ora, para esta atividade específica de fabricante de embalagens de material plástico (CNAE 2222-6-00), a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais por meio eletrônico só passaria a viger em 01/04/2010, conforme expresso no § 4º do art. 231-P, do RICMS/BA cuja matriz é o Protocolo ICMS 42/09, portanto posterior ao fato gerador e a ação fiscal que deu causa a lide ora apreciada.

Por conseguinte, alinhando-me com o entendimento da 1ª JJF, o documento fiscal objeto da autuação estava apto à acobertar as mercadorias que foram apreendidas pelo autuante no trânsito, não procedendo assim à alegação de inidoneidade das notas fiscais, como reza no teor da acusação.

Por tudo quanto exposto, fica claro que a Decisão da 1^a JJF está correta e nenhum reparo merece. Assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210428.0913/09-5, lavrado contra IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS